



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 21 de janeiro de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.659

Recurso nº 88.754 - IRPJ - Exercícios de 1979, 1981 e 1983.

Recorrente SCARTON VEÍCULOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES.

IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem externa à empresa do numerário, utilizado pelos sócios para aumento do Capital Social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, contrario sensu, há presunção juris tantum de que aquele numerário utilizado se originou da própria empresa, caracterizando omissão de receita, devendo ser excluída da tributação a parcela utilizada antes de a empresa ter qualquer receita, visto que neste caso a presunção é de que não houve omissão do que não existia à época do aumento do capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCARTON VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 75.000, no exercício de 1978, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 21 de janeiro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 JAN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO' GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 00740-004.132/83-57

RECURSO Nº: 88.754

ACÓRDÃO Nº: 101-75.659

RECORRENTE: SCARTON VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Avenida Brasil, nº 338, Colatina, ES, inconformada com a decisão singular, de fls. 88 e 89, que manteve parcialmente o Auto de Infração de fls. 2, no seguinte teor, quanto ao remanescente após a decisão recorrida:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Falta de comprovação da origem e/ou efetiva entrega dos recursos aplicados na integralização de aumento de capital, contabilizado nas datas abaixo:

José Augusto Maia Scarton	-02/01/78-Cr\$ 75.000;
Weber Gaspar Scarton	-19/03/80-Cr\$ 67.500;
José Augusto Maia Scarton	-19/03/80-Cr\$ 67.500;
Waldemar Scarton	-19/03/80-Cr\$ 67.500;
Antenor Scarton	-19/03/80-Cr\$ 67.500;
Humberto Luís Gama Scarton	-19/03/80-Cr\$ 67.500;
Norton Gaspar Scarton	-19/03/80-Cr\$ 67.500.

Em sua impugnação, às fls. 9 e 10, alega, em síntese, o seguinte:

- que, embora a empresa tenha seus atos constitutivos registrados no dia 22/06/77, o início de sua exploração comercial só ocorreu no dia 20 de março de 1978, de acordo com o Registro de saída, havendo por isso impossibilidade de desvio de receita quando do aumento do capital em 02 de janeiro de 1978, tendo que salientar que a integralização deste dia se refere à parte da realização do capital subscrito por ocasião da constituição da sociedade.

- que, quanto às demais demonstrações de origem dos numerários utilizados, há o próprio recibo de depósito do Banestes para crédito da autuada.

A decisão recorrida manteve parte da autuação fiscal, "considerando que, com referência à origem dos demais valores constantes do Auto de fls. 02, a empresa não logrou êxito em ilidir a falha apontada, no que diz respeito à origem dos recursos utilizados pelos seus sócios para integralização de aumento do capital social".

Em seu recurso, de fls. 93 e 94, ainda diz que a prova da origem do numerário de Cr\$ 270.000, para integralização no dia 19 de março de 1983, está na Declaração do Imposto de Renda dos Sócios e que já recolheu o que se refere ao exercício de 1983.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Neste processo se discute o aumento do capital social, cuja origem de numerários não foi comprovada ser externa à empresa, conforme a fiscalização.

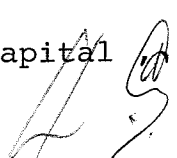
De acordo com o Auto de Infração, às fls. 02, houve um aumento do capital social no dia 02 de janeiro de 1978 em nome do sócio José Augusto Maia Scarton. Como não foi comprovada a origem do numerário utilizado, a fiscalização glosou este aumento, pois há presunção juris tantum de omissão de receita diante de tal fato.

A empresa se defende na impugnação, alegando que, embora seus atos constitutivos tenham sido registrados no dia 22 de junho de 1977, a sua primeira receita ocorreu no dia 20 de março de 1978, anexando cópia do Registro de Saída de sua contabilidade às folhas 16. Ora, a fiscalização teve oportunidade de contradizer tal argumentação, tanto na informação fiscal como na decisão recorrida. Mas o que o fiscal informante diz, às fls. 86, é apenas que a empresa, em vez de comprovar a origem do numerário, mudou de argumento.

Contudo, se há presunção de omissão de receitas no fato de demonstrar a origem externa à empresa do numerário utilizado, tal presunção é juris tantum e pode ser ilidida. Ora, se a empresa afirma que até 20 de março de 1978 não tinha havido saída e seu objetivo social é comércio varejista de peças e acessórios, demonstrando tal fato com documentos, o que não foi contestado pela fiscalização, que poderia fazê-lo, é claro que até o dia 02 de janeiro de 1978 não houve receita e, portanto, não poderia haver omissão de receita.

Portanto, neste item tem razão a empresa.

No que diz respeito aos demais aumentos de capital



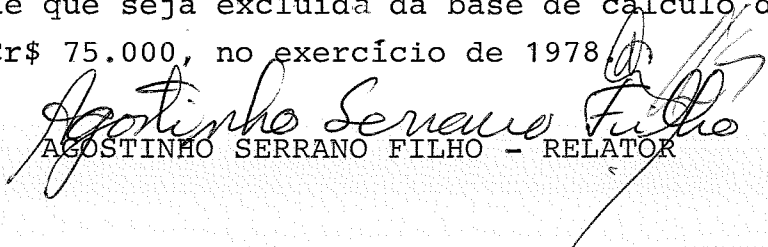
a empresa realmente não anexou nenhum documento hábil ou idôneo, coincidente em datas e valores, que demonstrasse a origem externa à empresa dos numerários utilizados pelos vários sócios.

A recorrente disse que os recibos de depósito do Banestes demonstravam a efetividade da entrega do dinheiro. Todavia o mais importante é demonstrar a origem externa à empresa do numerário, pois do contrário a origem é a própria empresa, o que caracteriza omissão de receita.

A afirmação, de que tudo está contabilizado, requer a exigência normal das normas de contabilidade de que o que é contabilizado deve ser respaldado em documento hábil e idôneo. A assertiva, de que os sócios tinham capacidade econômica para fazer a integralização, nada prova a respeito da origem do numerário utilizado, porque os sócios tinham capacidade econômica também por causa da capacidade da recorrente, que pode ter sido a origem do empréstimo, o que é uma presunção mais lógica, pois ela aqui é a origem mais conhecida de numerários.

O numerário, utilizado para aumento do capital social, cuja origem externa à empresa, não for explicada e demonstrada, representa indício de omissão de receita, anteriormente desviada da empresa por seus sócios e que retorna através da integralização para aumento do capital social. Enquanto a origem externa à empresa não for comprovada, deduz-se que houve omissão de receita, pois se a empresa não logra provar que aquele numerário veio de um negócio externo, logicamente só pode ter tido origem na própria empresa. Se existiu esse numerário, houve omissão do mesmo, pois não apareceu. Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, como podem atestar, por exemplo, os acórdãos de nºs. 101-71.597/80, 101-72.761/81, 101-73.762/82, 101-75.315/84 e 101-75.562/84.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja excluída da base de cálculo da tributação a parcela de Cr\$ 75.000, no exercício de 1978.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR